



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico  
Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE**

### **DENÚNCIA N.º 069 /2023**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico – PRODEMAPH, localizada à Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança, vem oferecer **DENÚNCIA**, com base no art. 24 do Código de Processo Penal, em face de:

**IME – INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 03.817.341/0001-42, sediado à Avenida Constantino Nery n. 3204 - Chapada;

**MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE**, CPF 114.586.902-53, filha de Regina Machado Seffair, nascida em 26/11/1959, residente e



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

domiciliada na Rua Acre, n. 217, Conj. Vieiralves, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 69.053-130 (SÓCIA DO IME);

**RITA DE CASSIA CUNHA E SILVA LINS DE ALBUQUERQUE**, CPF 026.967.542-68, filha de Francisca Monteiro Bontenelly Cunha e Silva, nascida em 18/06/1951, residente e domiciliada no SQS 311, Bloco I, Apto 101, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.364-090 (SÓCIA DO IME);

**GISELA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE**, CPF 007.453.602-89, filha de Julia Bandeira de Melo Lins de Albuquerque, nascida em 29/05/1992, residente e domiciliada na Av. Nilton Lins, n. 1.000, Parque das Laranjeiras, Flores, nesta cidade (SÓCIA DO IME);

pelos argumentos de fato e de direito que se seguem:

### **I - DOS FATOS**

#### **I.1. Os fatos que se subsumem ao tipo penal do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n.º 9.605/98)**

Em 06 de abril de 2016, a 49ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico instaurou o Inquérito Civil 4793/2015 (cujo número atual é 06.2016.00003017-8, em anexo), com o objetivo de apurar a regularidade do despejo de esgotos do IME (Instituto Metropolitano de Ensino), conhecido como Fametro; faculdade situada à Av. Constantino Nery, 3204/Chapada (CNPJ: 03.817.341/0001-42)<sup>1</sup>; bem como da CEMETRO (Centro Metropolitano de Ensino), localizada à Rua

1A FAMETRO, cuja razão social é “Faculdade Metropolitana de Manaus Ltda”, possui o CNPJ n.º 05.207.359/0001-58, tendo sido aberta em 31/07/2002. Tal pessoa jurídica foi incorporada pelo IME – INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 03.817.341/0001-42.



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

II, do Conjunto Beverly Rios, n. 100, Chapada.

### **Esta Denúncia refere-se ao IME (Instituto Metropolitano de Ensino).**

Passamos, assim, a descrever os fatos típicos que se amoldam ao art. 60 da Lei 9.605/98, de responsabilidade do IME.

As atividades educacionais de ensino superior (graduação e pós-graduação) realizadas no imóvel situado na Av. Constantino Nery, n.º 3204, transcorreram, até maio do ano passado (2022), **sem que no imóvel existisse uma estação de tratamento de esgoto.**

O fato foi constatado, primeiramente, pela SEMMAS (Secretaria Municipal do Meio Ambiente) em 18 de novembro de 2015 (Auto de Notificação n.º 003812; Auto de Infração n.º 002899; Procedimento Administrativo n.º 2015.15848.15872.0.001165/SEMMAS).

Em vistoria realizada no local em **23/11/2021**, desta feita pelo IPAAM (Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas), ainda não havia sido instalada a ETE (Estação de Tratamento de Esgoto).

Apenas em **04 de março de 2022** o IME apresentou novo Projeto de ETE ao IPAAM.

No Parecer Técnico n.º 489/2022-GELI, do IPAAM, constam as seguintes informações:

PARECER TÉCNICO n.º 489/2022-GELI

#### **1. Dados Gerais:**

Processo n.º 4172.2016

Interessado: **Instituto Metropolitano de Ensino Ltda-IME**

Assunto: **Solicitação de renovação da Licença de Instalação.**



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

### 2. Apreciação:

Trata-se do atendimento ao despacho da Gerência de Licenciamento Ambiental para fins de Renovação da Licença de Instalação n.º 059/18-01, conforme o Art. 11, § 1.º a 3.º, inciso I a V, do Decreto Estadual n.º 10.028/87 por meio do Documento n.º 12938.2021 de 01/02/2021 (Fl.84), temos a considerar:

No dia 15/12/2017 foi expedida a L.I n.º 118/17 com a finalidade de autorizar a instalação de um sistema de tratamento sanitário do complexo do Instituto Metropolitano de Ensino Ltda, composto de pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção (ETE), com vigência até 15/12/2018 e composta de 10 restrições e/ou condicionantes.

De acordo com o Projeto da ETE apresentado (**Documento n. 1185/2022 de 04/03/22**) descreve que os efluentes chegarão por gravidade através da rede de esgoto do empreendimento, com uma contribuição diária de 3.000 pessoas com vazão de projeto (Qproj.) 82,50 m<sup>3</sup>/dia. O sistema será composto por pré-tratamento com aproveitamento da fossa séptica para retenção de sólidos grosseiros, ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) tipo compacta por lodos ativados, com fase anaeróbia, fase aeróbia por aeração forçada através de compressor ou soprador radial, decantação do lodo inerte e tratamento de desinfecção por ionização de cobre. O conjunto de tanque denominado ETE COMPACTA modelo STE-28 IONZ, são fabricados de material fabricado de Polímero Reforçado com Fibra de Vidro (PRFV), o tanque de tratamento preliminar existente é construído em alvenaria estrutural.

A atividade está localizada na Av. Constantino Nery, n.º 3.204, bairro Chapada, Pavimento Térreo – Fametro Unidade I.

O interessado apresentou os seguintes documentos:

- Requerimento Único (Modelo IPAAM) (fl. 84);
- Guia de Recolhimento (fl.85);



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

- Comprovante transação bancária (fl. 86);
- Procuração em nome de Karina Seffair de Castro (fl. 87);
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 88);
- Contrato de constituição da sociedade (fls. 89-93);
- Cópia da L.I n.º 118/17 (fl. 94);
- Ofício n.º 45 – JUR-NOVEMBRO/2021 – CEUNI-FAMETRO (fls.97-98);
- Memorial Descritivo e de Cálculo das Instalações de Esgoto Sanitário (fls. 112-116);
- Certificado de Destinação de Esgotamento da Fossa (fls. 117/119);
- Projeto da estação de Tratamento de Esgotos por Lodos Ativados (Anexo);

**Em vistoria realizada no local no dia 23/11/2021**, conforme Registro de Inspeção Técnica – RIT n.º 550/2021-GELI, foi **constatado que o empreendimento ainda possui esgotamento sanitário constituído por fossa séptica sumidouro**. Atividade é referente a uma instituição particular de ensino superior, não sendo gerados resíduos especiais que necessitem de tratamento específico. Porém, de acordo com o Art. 7.º da Lei Municipal n.º 1192, de 31 de dezembro de 2007, o empreendimento deverá ser dotado de sistema de tratamento de esgoto constituído por ETE, tendo em vista que o mesmo possui mais de 40 usuários.

De acordo com a documentação apresentada, os dejetos sanitários acumulados na fossa são recolhidos pela empresa Saniteck.

Informo que o interessado atendeu a condicionante n.º 8 do verso da Licença através do Documento n.º 1185/2022 de 04/03/22 (fls. 124), a qual diz respeito ao atendimento do seguinte item:

a) ‘Apresentar a este IPAAM, no prazo de 60 dias, o projeto do sistema de esgotamento sanitário composto de pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção (ETE), acompanhado ART e devidamente aprovado pelo Órgão competente’.

Será solicitada na condicionante da Licença Ambiental a instalação do projeto no prazo de 60 dias.



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

Segundo a Lei n.º 3.785/12 o empreendimento se enquadra no Código 3217 (Tratamento de Esgoto Sanitário), com Potencial/Poluidor/Degradador: Grande, Porte: Pequeno. **Sendo assim, pelo fato de não possuir nos Autos justificativa da interessada para a não renovação da LI aos anos de 2019, 2020 e 2021**, conforme a Lei n.º 3.785/2012 dispõe no Art. 5.º, parágrafo terceiro, que:

‘§ 3.º O não pagamento de quaisquer das taxas de Licença Prévia (LP) ou de Licença de Instalação (LI) sujeitará o empreendedor ao recolhimento dos respectivos valores, quando da obtenção da Licença subsequente, exceto quando ocorrer mudança de endereço do empreendimento anteriormente licenciado, sendo neste caso recolhido somente o valor correspondente a licença a ser expedida.’

Logo, somam-se os valores das LI's retrocedentes e o valor da LI solicitada para obter-se o valor final; valor das LI's referente aos anos de 2019, 2020, 2021: 3 x R\$ 4.881,16 (quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) + LI atual R\$ 4.881,16 (quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), totalizando o valor de R\$ 19.524,64 (dezenove mil quinhentos e vinte quatro reais e sessenta e quatro centavos) devendo ser expedida em favor da requerente a competente Licença de Instalação para cobrir um período de tempo de 1 (um) ano.

### 3. Conclusão:

A licença em questão está sendo emitida via Parecer Técnico – GELI, devido à Pandemia do Coronavírus, (...). Sugiro que o processo seja inserido na programação de monitoramento, assim que possível ocorra o deslocamento da equipe técnica do IPAAM ao empreendimento, para que seja realizada a Vistoria *in loco*.  
(...)

Em **13 de maio de 2022** foi renovada a Licença de Instalação n.º 118/17-01, com a finalidade de “*Autorizar a instalação de um sistema*”



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

*de tratamento sanitário do complexo do Instituto Metropolitano de Ensino Ltda, composto de pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção (ETE).*

No verso da referida Licença de Instalação foram estabelecidas as seguintes condicionantes:

1. O pedido de licenciamento e a respectiva concessão da mesma, só terá validade quando publicada no Diário Oficial do Estado, periódico regional ou local de grande circulação, (...)
2. (...)
3. A presente Licença está sendo concedida com base nas informações constantes no processo n.º 4172.2016.
4. Toda e qualquer modificação introduzida no projeto após a emissão da Licença implicará na sua automática invalidação, devendo ser solicitada nova Licença, com ônus para o interessado.
5. Esta Licença é válida apenas para a localização, atividade e finalidade constante na mesma, devendo o interessado requerer ao IPAAM nova Licença quando houver mudança de qualquer um destes itens.
6. Esta Licença não dispensa e nem substitui nenhum documento exigido pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.
- (...)
14. Apresentar a este IPAAM, no prazo de 60 dias, aprovação do projeto da ETE, junto ao órgão competente.
15. **Concluir instalação da ETE, conforme projeto apresentado no prazo de 60 dias, após a emissão desta Licença.**



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

16. Após instalação, apresentar laudos de monitoramento dos efluentes.

17. (...).

Consoante se infere do Parecer Técnico n.º 489/2022-GELI, do IPAAM, durante todos esses anos (de 2016 a 2022), o imóvel situado na Av. Constantino Nery, n.º 3204, onde funciona o IME (Instituto Metropolitano de Ensino), só possuía **fossa simples**; ou seja, estava funcionando com um sistema sanitário inadequado para o número de usuários existentes no prédio.

Conforme explicaremos mais detalhadamente no tópico do Direito, o sistema de esgotamento sanitário apropriado para o número de usuários do local, é uma ETE (Estação de Tratamento de Esgoto), conforme exigência da Lei Municipal n.º 1.192/2007.

A produção de águas servidas sem o suporte de um sistema de esgotamento sanitário adequado, caracteriza o desenvolvimento de uma atividade potencialmente poluidora em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes; o que reclama a incidência do tipo penal do art. 60 da Lei 9.605/98.

### **I.2. Outras provas da prática do crime do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n.º 9.605/98), pelo IME, relativas ao imóvel da Av. Constantino Nery, 3204.**

Conforme antedito, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente foi o primeiro Órgão a cobrar a implantação de uma Estação de Tratamento no IME.

Nos idos de 2015, a SEMMAS acreditava que o IME já possuía uma Estação de Tratamento de Esgoto.



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

Tanto já acreditava que limitou-se a cobrar do IME que apresentasse, tão somente, a Licença de Operação da Estação de Tratamento de Esgoto.

O setor jurídico da SEMMAS fez notar, no PARECER/SEMMAS/ASJUR/N.º 173/2018 (o referido parecer consta do procedimento administrativo n.º 2015.15848.15872,0.001165, já mencionado acima; o qual integra o Inquérito Civil 06.2016.00003017-8) que, em sua Defesa Administrativa, o IME afirmou possuir um procedimento administrativo na SEMMAS, onde pleiteava a expedição da Licença Municipal de Operação.

“...a parte interessada protocolou nova defesa nesta Secretaria no dia 18/04/2016, esclarecendo que a mesma não recebeu orientações a respeito de qual LMO deveria ser apresentada, alegando o desrespeito ao princípio do Devido Processo Legal, do Contraditório e Ampla Defesa e, solicitando a revogação/anulação do Auto de Infração n.º 002899/2016, com prazo de 180 dias para prosseguimento dos autos administrativos. Ademais, a autuada informou que possui processo em trâmite na SEMMAS referente à emissão de Licença Municipal de Operação – LMO, **o que confirma a ausência da mesma para a atividade exercida, tendo em vista que um local só pode operar após o recebimento da licença**”.

(...)

Entretanto, apesar de possuir um procedimento administrativo para obtenção de Licença Municipal de Operação-LMO, este não supria a Licença de Operação, uma vez que o art. 137, inciso XI do Código Ambiental do Município de Manaus, determina que só mediante licença ambiental pode haver funcionamento de uma atividade potencialmente poluidora:

Art. 137 – Considera-se infração grave:

(...)

XI – instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes.

É importante destacar que, em sua defesa administrativa, o IME apresentou uma LMI (Licença Municipal de Instalação) que, além de ser um documento diverso da LMO (Licença Municipal de Operação), se referia a um imóvel situado em outro número da Av. Constantino Nery, conforme consignado no Parecer Jurídico n.º 2015.15848.15872.0.001165, *verbis*:

“Ressalta-se, ainda, na supracitada defesa, que a autuada apresentou novamente a Licença Municipal de Instalação – LMI do prédio localizado na Av. Constantino Nery, n.º 1937, mesmo já estando ciente de que fora solicitado a LMO referente ao prédio situado na mesma avenida, porém no de n.º 3204.

O DEFIS, por sua vez, esclareceu por meio do PARECER n.º 26/2016-DEFIS/SEMMAS, que a LMI autoriza o início da implantação de um empreendimento, conforme o art. 45 da Lei Municipal 605/2001, enquanto que a LMO será apenas concedida após a conclusão da instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI, de acordo com o art. 46 da mesma lei.”.

Constam, ainda, do Inquérito Civil n.º 4793/2015, os seguintes documentos que fazem prova da ausência de ETE no prédio da Av. Constantino Nery. 3204:

a) Ofício n.º 794/16-GS/SEMMAS, de 06 de maio de 2016, enviado à 49.ª Promotoria de Justiça pelo então Secretário Municipal do Meio Ambiente (fls. 62 do Inquérito Civil):

“Ao cumprimentá-la, e em resposta ao Ofício em epígrafe, referente ao Inquérito Civil n.º 1227/2016, informamos que o IME – Instituto Metropolitano de Ensino – Ltda, possui procedimento de



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

fiscalização nesta SEMMAS, o qual originou o procedimento sob n.º 2015.15848.158872.0.001165 por ausência de Licença Ambiental. O autuado tomou ciência do **Auto de Infração n.º 002899** no valor de 250 UFMs (29/03/2016) **por ausência de Licença Ambiental.**

O autuado apresentou Defesa Administrativa, bem como cópia de comprovantes da destinação dos resíduos de lodo doméstico sanitários gerados pela instituição, referente ao Auto de Infração, os quais estão sob análise.

Ademais, constam no sistema de processos os pedidos de Licença Ambiental para o **IME – Instituto Metropolitano de Ensino Ltda – Unidade 1 e 2, sob n.º 2016.15848.15875.0.000647** e para o Centro Metropolitano de Ensino Ltda – ME – Unidade 4 “CEMETRO”, sob n.º 2016.15848.15875.0.000646, **ambos formalizados no dia 06/05/2016 e sob análise técnica nos departamentos responsáveis”.**

Quanto aos certificados de destinação de resíduos apresentados pelo IME à SEMMAS, trata-se de um procedimento que se faz em qualquer sistema de esgotamento sanitário, mesmo em **fossa simples**, como a que existe no imóvel da Av. Constantino Nery, n.º 3204, Chapada.

Mas, como dito, o problema está no sistema existente, que é o de uma simples fossa; quando ali deveria existir uma ETE com capacidade para suportar o número de águas servidas resultante das atividades de ensino daquele imóvel (Av. Constantino Nery, n.º 3204, Chapada).

Na NBR 7229/1993<sup>2</sup> (ABNT) está descrita a estrutura de um sistema de tratamento de esgoto; estrutura esta, que está vinculada ao **número de pessoas ou unidades de contribuição**; à contribuição **do lodo**

2 A NBR 7229/93 fixa as condições exigíveis para projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos, incluindo tratamento e disposição de efluentes e lodo sedimentado. Normas complementares: NBR 5626; NBR 8160; NBR 13969



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

*fresco em litro/pessoa* e, juntando tais informações com outras que são exigidas pela norma, calcula-se a “*Taxa de acumulação total de lodo*”, bem como o “*volume útil total do tanque séptico (fórmula  $V= 1000+N (CT+Klf)$* ”:

“(…)”

### 3.4 Taxa de acumulação de lodo

Número de dias de acumulação de lodo fresco equivalente ao volume de lodo digerido a ser armazenado no tanque, considerando redução de volume de quatro vezes para o lodo digerido”.

### **I.3. Os fatos relativos ao crime do art. 68 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n.º 9.605/98).**

O IME foi acionado, ainda em 2015, pelo Ministério Público e pela SEMMAS, os quais requisitaram a instalação da ETE no prédio da Constantino Nery, n.º 3204.

Em 2017 o IPAAM requisitou a instalação do referido equipamento, sem que aquela instituição de ensino o fizesse.

A omissão foi constatada, também, em 2021, consoante o Parecer Técnico n.º 489/2022-GELI acusa.

A FAMETRO está estabelecida e em funcionamento na cidade de Manaus, desde o ano de 2002, conforme consulta ao CNPJ n.º 05.207.359/0001-58, no site da Receita Federal.

Apesar disso, embora tenha sido instada pelos Órgãos ambientais em 2015, os quais passaram a exigir da sua sede situada na Av. Constantino Nery, n.º 3204, a implantação de uma ETE (Estação de Tratamento de Esgoto), preferiu manter-se inerte.



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

Uma obrigação que, se cumprida até o ano de 2017 – admitindo-se uma tolerância de 2 anos em relação à primeira exigência (feita, ainda, pela SEMMAS) em 2015 – poderia ter sido resolvida administrativamente; fíndou por se transformar em um comportamento reiteradamente delituoso.

O fato é que, a conduta do IME não pode limitar-se à imputação no art. 60 da Lei 9.605/98; mas, reclama a incidência do crime do art. 68 da mesma lei, por duas razões: (i) por ser a Estação de Tratamento de Esgoto a única solução de esgotamento sanitário eficaz para evitar danos ao meio ambiente, permite-se que cheguemos à conclusão de que, a cada ano que se passava sem a implantação de tal equipamento, aumentava o potencial poluidor dos despejos sanitários; (ii) porque houve descumprimento reiterado de ordens administrativas que, a par de obrigarem a instalação da ETE, ainda concediam prazo de 60 dias, a 1 (um) ano, para que a empresa viesse a fazê-lo.

## II– DO DIREITO

### II.1) Lei n.º 1192, de 31 de dezembro de 2007

A Lei n.º 1192, de 31 de dezembro de 2007, obriga os empreendimentos potencialmente poluidores, privados ou públicos, cujo número de usuários seja superior a 40 (quarenta) pessoas dia, na área urbana<sup>3</sup> desprovida de sistema público de esgoto, a instalar uma Estação de Tratamento de Esgoto, senão vejamos:

Art. 7.º .Nos empreendimentos potencialmente poluidores, privados ou públicos, cujo número de usuários seja superior a 40 (quarenta) pessoas dia, na área urbana e de transição desprovida de sistema público de esgoto, é obrigatória a instalação de um sistema de tratamento de esgoto de característica doméstica, composto de pré-

3 E na área de transição (art. 7.º da Lei Ordinária Municipal n.º 1192, de 31 de dezembro de 2007).



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção.

Art. 8.º. Os empreendimentos já instalados deverão adequar-se a um sistema de tratamento de esgoto de características doméstica, que atenda ao sistema de tratamento prétratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção ou outro que atenda aos parâmetros da legislação em vigor, no prazo de um ano.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do órgão municipal responsável pelo meio ambiente e desde que o empreendimento possua projeto aprovado, conforme o art. 3º, e se o responsável justificar esta necessidade.

§ 2º Os empreendimentos em que o número de contribuintes seja inferior a quinze não estão obrigados ao atendimento do disposto neste artigo.

§ 3º Os empreendimentos que adequem seu sistema de esgoto às disposições desta Lei, espontaneamente e dentro do prazo estabelecido neste artigo, poderão requerer junto à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto contrapartida em razão dos investimentos realizados.

No entanto, conforme exposição feita acima, até maio do ano de 2022, o IME não havia instalado a Estação de Tratamento de Esgoto, conforme determina a Lei n.º 1192, de 31 de dezembro de 2007.

De acordo, ainda, com a Instrução Normativa n.º 6, de 15 de março de 2013, do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2013, no seu Anexo I, item “17-4”, constitui “Atividade potencialmente poluidora”, a “***Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas***”.



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

### II.2) Art. 60 da Lei n.º 9.605/98

O funcionamento de atividades, obras e serviços potencialmente poluidores, sem licença ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, configura o delito de menor potencial ofensivo previsto no art. 60, da Lei Federal n.º 9.605/98, cuja redação é a seguinte:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

O IME (Instituto Metropolitano de Ensino), mais conhecido como FAMETRO, mantém em funcionamento um prédio com salas de aula para cerca de 3.000 (três mil) alunos.

O volume de esgoto gerado, portanto, é significativo.

A destinação desse esgoto constitui uma atividade potencialmente poluidora, conforme enuncia a Lei Municipal n.º 1192/2007; e a Instrução normativa 06/2013 do IBAMA.

Por isso, constitui ofensa às normas regulamentares, e caracteriza o delito do art. 60 da Lei 9.605/98, a adoção de sistemas de esgotamento sanitário ineficazes para o volume gerado, como é o caso das fossas; bem como a ausência de sistema adequado, que, para o caso em análise, deveria ser uma ETE (Estação de Tratamento de Esgoto), composta de pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção.



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

### **II.3) Art. 68 da Lei n.º 9.605/98**

O art. 68 da Lei 9.605/98 prevê:

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

No caso presente, os investigados descumpriram, tanto o dever legal, previsto na Lei Municipal n.º 1192/2007; quanto o dever contratual assumido perante a SEMMAS, o Ministério Público e o IPAAM, de, dentro de determinado prazo, regularizarem-se.

O compromisso perante a SEMMAS foi assumido no “Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC n.º 018/2009”<sup>4</sup>, cujo teor é o seguinte:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL – TACA n.º 018/2009

Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental n.º 018/09, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS e Faculdade Metropolitana de Manaus – FAMETRO. Na forma abaixo:

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Junho, do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, sediada em Manaus, na Avenida André Araújo, 1500, CEP 69.060.000, Aleixo, CNPJ/MF sob o número 07.854.190/0001-53, doravante denominada simplesmente COMPROMITENTE, representada por seu Secretário, o Sr. MARCELO

<sup>4</sup>O TACA N.º 018/2009 foi firmado no âmbito do procedimento administrativo da SEMMAS n.º 2007/4933/6187/01459, e o mesmo consta do procedimento preparatório n.º 1107/2015, instaurado em 08/04/2015 pela 49.ª PRODEMAPH.



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

JOSÉ DE LIMA DUTRA, brasileiro, casado, administrador ambiental, domiciliado e residente nesta cidade de Manaus, na rua 1, casa 112, conjunto Beija Flor 1, flores, portador da C.I.R.G n.º 851.384/SESP-AM e do CPF n.º 337.358.752-20, , conforme delegação de competência expressa no art. 46, III, do Decreto n.º 1.589, de 25/06/93 e **FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS FAMETRO**, inscrita no CNPJ n.º 05.207.359/000158, sediada à Av. Constantino Nery, n.º 3204 – Chapada, neste ato legalmente representada pela Sra. Karina Seffair de Castro de Abreu, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no RG 0979601-0, CPF 404.796.762-91, diravante denominado de COMPROMISSÁRIO, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n.º 2007/4933/6187/01459-SEMMAS, na presença das testemunhas adiante nominadas, mediante requerimento da parte, é assinado o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL N.º 018/09, que se regerá pelas normas da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Medida Provisória n.º 2163-41, de 23 de agosto de 2001, Lei Municipal n.º 605/01, Lei n.º 4771, de 15 de setembro de 1965, outras correlatas, e pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA MITIGAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL: A Compromissária compromete-se a não mais instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes**, bem como iniciar o processo de licenciamento ambiental no prazo de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO:** Por força deste Termo, reduz-se em 90% (noventa por cento) o valor da multa aplicada, imposta pelo auto de infração, n. 001864, devendo ser recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, 25,00 (vinte e cinco) UFMs, obrigando-se, ainda, a COMPROMISSÁRIA a doar à COMPROMITENTE, o valor correspondente de 50,00 (cinquenta) UFMs em equipamentos de informática, a serem especificados de comum acordo com esta secretaria, para utilização nos trabalhos de controle das atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, como forma de compensação.



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

PARÁGRAFO ÚNICO: A destinação do material proveniente deste Termo, em específico da cláusula acima, poderá ser alterada a critério da COMPROMITENTE desde que mediante despacho fundamentado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO: À COMPROMITENTE é assegurado o direito de, a seu critério e através de representante especialmente designado, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases de execução dos serviços e do comportamento do pessoal da COMPROMISSÁRIA, sem prejuízo desta, de fiscalizar seus empregados, prepostos ou serviçais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas no processo administrativo em voga.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A COMPROMISSÁRIA declara aceitar integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela COMPROMITENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A existência e a atuação da fiscalização do COMPROMITENTE em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da COMPROMISSÁRIA, no que concerne à prestação do objeto deste Termo.

PARÁGRAFO QUARTO: O representante da COMPROMITENTE anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do compromisso, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

PARÁGRAFO QUINTO: As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas aos seus superiores ou pessoa responsável em tempo hábil para a adoção de medidas convenientes.

PARÁGRAFO SEXTO: A COMPROMISSÁRIA é obrigada a manter preposto,



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

aceito pela COMPROMITENTE no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do Termo.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:** A COMPROMISSÁRIA é a única, integral e exclusiva responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente à COMPROMITENTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos serviços, objeto deste Termo e quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, respondendo por si e seus sucessores, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela COMPROMITENTE.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Durante o período excepcional, compreendido entre a data de assinatura deste termo e o efetivo cumprimento das obrigações assumidas no presente documento, a COMPROMISSÁRIA não ficará isenta de cumprir as demais diretrizes fixadas pela legislação ambiental federal, estadual e municipal vigentes, nem se eximirá de cumprir determinações ou prestar informações ou esclarecimentos solicitados e exigidos pela COMPROMITENTE ou pelos demais órgãos e entidades competentes, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais e administrativas cabíveis, bem como a aplicação de multas a que se referem a Legislação Ambiental do Município.

**CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO :** O descumprimento total ou parcial do objeto deste Termo implicará na sua rescisão.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A rescisão por descumprimento total ou parcial trará como efeitos legais a imediata aplicação da multa, cujo valor será atualizado monetariamente e arbitrado pela COMPROMITENTE proporcionalmente ao dano não reparado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A aplicação da multa mencionada no parágrafo anterior não impedirá a adoção das medidas cabíveis, observados os artigos 127, I e 138, XXIX, da Lei n. 605/2001, bem como qualquer outro dispositivo do referido estatuto, a fim de que sejam evitados maiores consequências ao meio ambiente.



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não pagamento da multa ensejará sua remessa à Procuradoria Geral do Município – PGM, para a execução judicial das obrigações dela decorrentes, como título executivo extrajudicial, na forma do disposto no art. 585, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicadas à espécie.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de cumprimento integral do termo de conduta ambiental será aplicada a COMPROMISSÁRIA a redução de até 90% (noventa por cento) do valor inicialmente arbitrado, atualizado monetariamente, decisão da qual a COMPROMITENTE deverá notificá-lo para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de considerar-se funda sua obrigação pela infração cometida.

CLÁUSULA SEXTA – DA ENTREGA DO OBJETO: Em equipamentos de informática a serem entregues na assessoria jurídica em 30 (trinta) dias após a data de assinatura deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos, inclusive quanto aos prazos ora estipulados, implicará à COMPROMISSÁRIA o pagamento de multa diária de 12,45 (doze vírgula quarenta e cinco) UFMs do efetivo descumprimento a ser pago em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A COMPROMISSÁRIA deverá comprovar Junto à COMPROMITENTE, como requisito de validade deste termo, o recebimento do objeto emitido pelo setor responsável, em até 07 (sete) dias a contar da entrega do mesmo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência dester Termo é condicionado ao cronograma de execução apresentado pela COMPROMISSÁRIA, condicionado ao aceite da COMPROMITENTE, com possibilidade de prorrogação mediante solicitação devidamente fundamentada.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO : O foro do presente Termo é o desta cidade de Manaus, com a expressa renúncia da COMPROMISSÁRIA a qualquer outro que tenha ou venha a ter, por mais privilegiado que seja.



## **Ministério Público do Estado do Amazonas**

**49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico**

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

**CLÁUSULA NONA DA PUBLICAÇÃO:** A COMPROMISSÁRIA, como condição de eficácia, obriga-se a promover, às suas expensas, a publicação, em forma de extrato, do presente Termo, para ocorrer no prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, no Diário Oficial do Município.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A COMPROMISSÁRIA deverá apresentar à COMPROMITENTE, como requisito de validade deste termo, cópia da publicação do extrato, em até 07 (sete) dias a contar desta.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DO DESCUMPRIMENTO:** Em caso de descumprimento deste acordo, que tem força de título executivo extrajudicial, o processo será remetido à PGM para ação de cobrança da obrigação de fazer ou não fazer, e mais a multa diária pelo descumprimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS NORMAS APLICÁVEIS:** O presente Termo rege-se por toda a legislação aplicável à espécie e ainda pelas disposições que a complementarem, alterarem ou regulamentarem, cujas normas, desde já, entendem-se como integrantes do presente termo, especialmente a Lei n.º 9.605, de 12.02.1998, e a Medida Provisória n.º 2.161-41, de 23.8.2001. A COMPROMITENTE e a COMPROMISSÁRIA declaram conhecer todas essas normas e concordam em sujeitarem-se às estipulações, sistemas de penalidade e demais regras delas constantes, mesmo que não expressamente transcritas no presente instrumento.

De tudo, para constar, foi lavrado o presente termo, em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus legítimos e legais efeitos.

Manaus, 24 de Junho de 2009

PELO COMPROMITENTE:

MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade

PELA COMPROMISSÁRIA:

KARINA SEFFAIR DE CASTRO DE ABREU



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

Interessada

Testemunhas: Juscelino B. Dos Santos (RG 15737/SESP ..CPF: 062.598.801-78; e ....RG 166900 SESP ...CPF 738.210.472-91”.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmou a condenação de empresa no art. 68 da Lei 9.605/98, pelo descumprimento de obrigações prescritas pelo Órgão ambiental (Apelação Criminal ° 0004270-97.2014.8.26.0189, julgada em 18/02/2020; site do TJ-SP):

APELAÇÃO CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. AMBIENTAL Deixar, tendo dever contratual, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental Preliminar de prescrição Inocorrência Lapso que tem início ao final do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação Ofensa ao princípio da taxatividade Inocorrência Tipo penal aberto, mas com conduta facilmente identificável Autoria e materialidade delitivas nitidamente delineadas nos autos Absolvição Impossibilidade **O descumprimento das obrigações prescritas pelo órgão ambiental é suficiente à caracterização do crime,** pouco importando eventual gasto em outras áreas, diversas das determinadas - Dosimetria Cálculos que não desbordaram da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequados como resposta aos crimes praticados, em continuidade delitiva Rejeição das preliminares e desprovimento do recurso.

### **II.4) A responsabilidade penal da pessoa jurídica IME (Instituto Metropolitano de Ensino)**

A FAMETRO, cuja razão social é “Faculdade Metropolitana de Manaus Ltda”, possui o CNPJ n.º 05.207.359/0001-58, tendo sido aberta em 31/07/2002.

Tal pessoa jurídica foi incorporada pelo IME – INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 03.817.341/0001-42 em 16 de janeiro de 2012, conforme cópia da



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

### 1.º Alteração Contratual do IME<sup>5</sup>.

A possibilidade de imputar um crime à pessoa jurídica, além de figurar no art. 225, § 3.º, da Constituição Federal, é assumida como certa pela jurisprudência, tendo sido, recentemente, objeto de deliberação no STF, no Recurso Extraordinário 548181.

### II.5) A responsabilidade penal dos sócios

Em 29 de março de 2016, o quadro societário do IME passou a ser composto pelas sócias Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque; Rita de Cássia Cunha e Silva Lins de Albuquerque e Gisela Bandeira de Melo Lins de Albuquerque.

Na 5.º Alteração Contratual do IME, consta a cláusula sétima, a qual dispõe sobre a “administração da sociedade”, com os seguintes termos:

#### CLÁUSULA SÉTIMA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida pelas sócias MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, RITA DE CÁSSIA CUNHA E SILVA LINS DE ALBUQUERQUE e GISELA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE, **sempre em conjunto**, exercendo suas funções na qualidade de sócias-administradoras, as quais ficarão investidas dos mais amplos, gerais e ilimitados poderes de administração e representação da sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, ficando dispensados da prestação de caução.

PARÁGRAFO 1.º – Além dos atos normais de administração dos negócios sociais, compete às sócias-administradoras representarem a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante

<sup>5</sup> Os sócios de ambas as pessoas jurídicas (em 16 de janeiro de 2012), a saber: FAMETRO (CNPJ 05.207.359/0001-58) e IME (CNPJ 03.817.341/0001-42) eram Wellington Lins de Albuquerque Júnior (CPF: 628.183.923-40); Ana Beatriz Cunha e Silva Lins de Albuquerque (CPF: 940.555.581-00); e Geórgia Bandeira de Melo Lins de Albuquerque (CPF: 628.183.843-20).



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

terceiros, repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Órgãos Previdenciários e onde mais se fizer necessário;

PARÁGRAFO 2.º – Quaisquer atos ou documentos que importem em assinatura de contratos de financiamentos e empréstimos, aceite de letras de câmbio, emissão de notas promissórias e cheques, endosso, assinatura de duplicatas, borderôs, recibos e dar quitação, ordens de pagamentos e outros documentos não especificados, onerar e alienar bens, inclusive a nomeação e constituição de procurador, **conterão tais atos necessariamente as assinaturas das sócias-administradoras**, na forma prevista no ‘caput’ desta cláusula ou por procurador (ES), investidos de poderes especiais.

PARÁGRAFO 3.º – É vedado o uso da denominação social em documentos que não se relacionem com os objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos e outras formas de garantia prestadas de favor.

PARÁGRAFO 4.º – O Diretor presidente da Instituição deverá ser nomeado pelas sócias, conjuntamente, a quem se delegará os poderes de Administração.

[ Os grifos em negrito não constam do original]

Assinala-se que a administração do IME é feita em conjunto, como indicam os trechos em destaque na cláusula sétima (acima).

### III -DO PEDIDO

Pelo exposto, este órgão ministerial oferece **DENÚNCIA** contra **IME – INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO, MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, RITA DE CASSIA CUNHA E SILVA LINS DE ALBUQUERQUE, e GISELA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE**, como incursas nas pe-



## Ministério Público do Estado do Amazonas

49ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92) 3655-0759

nas cominadas **nos arts. 60 e 68, caput, da Lei n.º 9.605/98**, pelo que se requer na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, uma vez recebida e autuada esta, sejam os réus citados para apresentarem defesa escrita em 10 (dez) dias, prosseguindo-se a ação em seus ulteriores termos, até final julgamento e condenação, na forma da Lei, ouvindo-se, oportunamente, as pessoas do rol abaixo para em Juízo informar sobre o crime ambiental em tela.

Manaus, 28 de julho de 2023.

Ana Cláudia Abboud Daou  
Promotora de Justiça

### Rol de Testemunhas:

1. NELCINDA FERNANDES DA SILVA, servidora da SEMMAS;
2. RAYANNY S.SIQUEIRA MONTEIRO, ex-assessora jurídica da SEMMAS;
3. ANDREIA QUEIROZ SAMPAIO, Analista Ambiental do IPAAM;
4. ADRIANO SOUZA DE ARAÚJO MOTA, Servidor do IPAAM.

### Documentos em anexo:

1. Inquérito Civil n.º 4793/2015 (número atual: 06.2016.00003017-8)